



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO PREGÃO PRESENCIAL Nº SRP-PP-CPL-014/2018-SMS

REQUERENTE: Presidente da CPL

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA ATENDER A LAVANDERIA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE TUCURUÍ/PA

RELATÓRIO

Iniciou-se processo de licitação visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA ATENDER A LAVANDERIA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE TUCURUÍ/PA**, para fins de parecer inicial.

Consta dos autos requerimento firmado pela Secretaria Municipal de Saúde, acompanhados dos respectivos termos de referência Planilha Média de Preços, Termo de Autorização, Declaração de Adequação Orçamentária, Autuação, Solicitação de Orçamento, Propostas de empresas, Planilha de Pesquisa de Mercado, Portaria de Nomeação da CPL, Decreto Regulamentador do Sistema de Registro de Preços no Município, Edital de Licitação e anexos, minuta da ata de registro de preços e minuta de contrato.

E, para verificação da legalidade e regularidade dos procedimentos adotados, antes de iniciar-se a fase externa do processo, solicita a Comissão Permanente de Licitações o parecer desta Procuradoria.

É o relatório.

Passo a opinar.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA**

ANÁLISE JURÍDICA

Para realizar suas atividades, a administração pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37, inciso XXI, que: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.”*

No presente caso, trata-se de licitação sob a modalidade de pregão presencial com o sistema de registro de preços do serviço, regulada pela Lei Federal nº 8.666/93, Lei federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 027/2009-GP de 02 de junho de 2009.

De início, verifica-se que o objeto a ser licitado é de natureza comum, razão pela qual nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520, de 2002, julga-se adequada a opção do órgão pela contratação mediante pregão.

Contudo, na hipótese, a Administração optou pela utilização do pregão presencial, o que não foi devidamente justificado, cabendo providências a fim de comprovar a inviabilidade do emprego da forma eletrônica, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 10.520/2002. 09. O sistema de registro de preços está regulado pelo Decreto Municipal nº 027/2009-GP, sendo que no presente caso as justificativas apresentadas enquadram-se em consonância com as normas legais.

No que toca às exigências contidas nos arts. 14 e 38 da Lei nº 8.666/1993, consta a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e tramitando adequadamente, contendo a autorização respectiva e termos de referência onde constam a indicação de seu objeto e demais informações.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA**

Nos autos verifica-se que consta justificativa plausível para a contratação, decorrente da necessidade de **FORNECIMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA ATENDER A LAVANDERIA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE TUCURUÍ/PA.**

Com intuito de verificar o custo da contratação e obtenção de valores de referência para o certame, o órgão realizou pesquisa de preços junto a empresas do ramo, conforme se verifica dos orçamentos das empresas que atuam no Município, que orientaram a média de preço.

Em conformidade com a Orientação Normativa AGU nº 20, de 1º de abril de 2009, aplicável subsidiariamente ao presente processo na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária fica postergada para o momento da assinatura do contrato ou instrumento equivalente, devendo o responsável zelar pelo seu atendimento.

No edital consta que o Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Tucuruí, foram designados pela Portaria anexada aos autos.

Assim, conclui-se, quanto à instrução processual, que os requisitos impostos pela legislação de regência foram devidamente cumpridos.

Os termos de referência, devidamente aprovados pela autoridade competente, constituem documentos inaugurais da contratação, na medida em que se prestam à orientação do futuro contratado, com relação àquilo que deverá fornecer, assim como da própria Administração, que com eles definem exatamente as necessidades a serem atendidas mediante a celebração do ajuste.

No caso específico dos autos, o termo de referência foi devidamente elaborado e anexado a este procedimento, atendendo às prescrições legais pertinentes. A minuta do



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA**

instrumento contratual também atende aos requisitos mínimos contidos nos artigos 55 da Lei 8.666/93 e legislação atinente, inclusive municipal, sem exclusão de outros.

Entretanto, para a perfeita composição deste processo, verifica-se a necessidade de corrigir e/ou prestar os seguintes esclarecimentos:

a) deverá ser justificada a inviabilidade do emprego da forma eletrônica, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 10.520/2002;

b) na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária fica postergada para o momento da assinatura do contrato ou instrumento equivalente, devendo o responsável zelar pelo seu atendimento;

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, OPINO PELA VIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO do processo, observadas as cautelas de praxe, devendo o Pregoeiro e/ou a Comissão Permanente de Licitação observar ainda a disponibilidade do edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei.

É o parecer, s.m.j. que submeto à Autoridade Superior.

Tucuruí, 24 de setembro de 2018.


Rui Guilherme de Almeida Amorim
Procurador Municipal
Portaria nº 643/1985-GP
Mat. 1541
GAB 5751/PA